

## A INCONSTITUCIONALIDADE DA SUPREMACIA DO ASSENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO PENAL ANGOLANO.

Por: João Mussamba Dala Joaquim<sup>1</sup>

*“Privilegiar a acusação, rejeitar ou minimizar o direito do réu a defesa, pretender investigar e obter condenações a qualquer preço significa minar os próprios fundamentos da democracia.”*

**Maria Lúcia Karan**

### RESUMO

O processo Penal, dentre vários ramos do Direito vai nos obrigando uma reforçada vigilância e debate em volta dos fenómenos que vão surgir no seu âmbito, uma vez que ela interfere directamente na vida dos indivíduos. Procurar-se-á na presente reflexão debatermo-nos sobre a forma organizativa ou estrutural da posição do assento do Ministério Público nas Salas de Julgamento em Angola, dando uma lógica argumentação em torno da inconstitucionalidade que a mesma origina no âmbito do processo penal. Abordaremos os atentados que a localização privilegiada do assento Ministério Público (Órgão acusador) provoca a Lei e conseqüentemente os prejuízos causados à defesa, à sociedade e principalmente, à imparcialidade e legitimidade da decisão proferida, bem como a todo processo.

**Palavras-chave:** disposição do assento; estrutura cénica; princípios constitucionais; paridade de armas; Defesa e Ministério Público.

---

<sup>1</sup> Licenciado em Direito pela Universidade Kimpa Vita-Uíge e em Psicologia, pelo ISCED-Uíge. Professor de Introdução de Direito no MED; correio electrónico: [mussambayowan@hotmail.com](mailto:mussambayowan@hotmail.com); telemóvel: 925461400.

## INTRODUÇÃO

Angola é um Estado com uma soberania adquirida, desde 1975, ano da sua Independência e amparada sob vários Diplomas Legais, onde a mais suprema, como não podia ser é a sua Constituição de 2010 (em vigor actualmente). Mas mesmo com quase 46 anos de Independência, as práticas e Ritos do âmbito jurídico, ainda reflectem a herança adquirida ao manto sagrado, o que dia após dia trás consigo muitas críticas. Com o passar do tempo o anormal ganha uma força imensurável, o que o torna normal ou numa forma legal, tornando ainda mais forte as indagações acerca do mesmo assunto. É exactamente esse cenário que acontece com a problemática dos assentos ocupados pelas partes nas salas de audiência penal nos tribunais angolanos, especialmente quando se trata da posição da parte acusatória estatal (MP).

Nada obstante, é preciso questionar, colocar sob dúvida o estado de normalidade que parece imperar, perquirir a razão de ser das coisas para, se necessário, transformá-las.<sup>2</sup>

Propomos nisto, questionar o porquê de uma das partes estar mais próximo do órgão ou sujeito processual responsável pela elaboração do provimento jurisdicional, violando o preceito constante no artigo 85º da Lei 2/15 de 2 De Fevereiro, que determina que “nas salas de audiência de discussão e julgamento os Magistrados do Ministério Público, tomam assento diverso do Juiz singular ou colectivo.”<sup>3</sup>

Portanto, perspectivamos neste texto analisar a posição do assento dos membros do Ministério Público e demonstrar a inconstitucionalidade da disponibilidade da estrutura mobiliária dentro das salas de audiências e sessões de julgamento no que se refere ao processo penal. Abordaremos nos apegando em fundamentos com objectivo de despertar os olhos da classe sob as diversas violações constitucionais da localização privilegiada do MP, e os prejuízos que aí advém.

---

<sup>2</sup> PRADO, Geraldo. Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais. 4ª ed. Lumen Juris; Rio de Janeiro, 2001; p.39.

<sup>3</sup> Lei da Organização e Funcionamento dos Tribunais da Jurisdição Comum.

## I. SALAS DE JURISDIÇÃO PENAL

### 1.1- Conceção

Numa nota preambular pode-se conceituar sala de jurisdição como o espaço, preparado para se resolver um *lide*, consubstanciando-se um espaço de efectiva garantia da segurança jurídica do processo penal ou uma peça fundamental para a interacção entre as partes litigantes e o juiz.

É um espaço onde se concretiza os actos processuais nos quais o juiz pessoalmente ouve as partes, representados por seus advogados (já que a presença deste é obrigatória nos processos crimes) e procuradores, proferindo posterior a pronta solução e a devida publicação das respectivas sentenças.

### 1.2- Simbologia e sua significância para o processo penal

Numa concepção mais optimista, podemos compreender que símbolos são codificações de que através dos mesmos pode-se transmitir uma realidade objectiva de uma situação concreta. No concernente ao Poder Judiciário, encontraremos uma diversidade de símbolos, rituais e mitos adquiridos com o decorrer dos tempos e perpetuados por intermédio daqueles que fazem desta profissão a sua vida, muitas vezes de forma mesmo inconsciente.

Tudo neste campo (judiciário), desde os imponentes edifícios forenses até as vestimentas utilizadas por seus membros dentro dos espaços judiciários, tudo transmite uma realidade ou significado incorporado na sua profissão, muitas vezes determinando a posição, hierarquia, ordem e poder que nele se vive. Por isso, eles estão presentes em toda estrutura de poder, dentro das mais diversas sociedades, culturas ou instituições, cada um sob uma forma determinada e específica, expressas ou não, criados para representar algo através de seu significado.

Conforme o estudo do Instituto Lia Pires sobre o tema, afirma:

*“o mundo social é constituído em função de um sistema de significações”,  
principalmente no âmbito do processo penal, em que a simbologia e o ritual*

*assumem especial relevo para concretizar a significação de uma decisão judicial.*<sup>4</sup>

A localização de cada objecto dentro da sala de audiência, desde a distribuição dos assentos ocupado pelos protagonistas do processo, o mobiliário de cada espaço judicial, o martelo do julgador, o salão do tribunal de conferência, as grandiosas estátuas de mármore, os longos corredores, as obras de arte, tudo isto possui um significado simbólico, para além da estética, que transmitem justamente os factores que asseguram a legitimidade de um julgamento (onde impera a equidade e a imparcialidade).

Em rol exemplificativo se vemos a posição do magistrado judicial, localizado na parte superior aos demais e numa forma centralizada, vestido de uma vestimenta (toga) de cor negra, simboliza a sua supremacia ou poder que possui perante os demais da sala, o que muitas vezes gera aos mais simples e humildes constrangimentos de expor as suas posições. A própria arquitectura de outro lado, contribui em alto grau para a concepção e sustentação de sua ordem social, política e hierárquica, não sendo o Poder Judiciário excepção. O design marcante, o ambiente solene, o mobiliário em rigor e símbolos de natureza religiosa e republicana conferem aos espaços judiciais, de forma indirecta, a formalidade e o poder que de lá emana.

4

A própria justiça é simbolizada pela figura de uma mulher com os olhos vendados que carrega uma espada e uma balança em cada mão: a venda nos olhos representa a imparcialidade e a igualdade que deve dispensar no tratamento jurídico de todos, a espada representa a força, a ordem e as regras necessárias para se impor o direito e a balança a ponderação dos interesses em litígio.

Portanto, a posição aqui criticada (do assento do MP nas salas de audiência estar ao lado do órgão julgador), é legítima, pois é claro o reflexo de superioridade que este órgão possui em comparação com os demais, não por culpa destes, mas sim da própria conjuntura judicial, visto que a própria arquitectura do tribunal é mobilada com tal tendência.

---

<sup>4</sup> INSTITUTO LIA PIRES. Estudo para elaboração de proposta de conclusão. Disponível em: <[www.conjur.com.br/dl/estudo-instituto-lia-pires-paridade.pdf](http://www.conjur.com.br/dl/estudo-instituto-lia-pires-paridade.pdf)>. Acesso em: 12 de Fevereiro de 2014.

Está patente a importância que os símbolos e rituais possuem dentro de todo o sistema judicial, merecendo uma verdadeira discussão em volta do assunto, pois possuem uma grande influência quer de forma consciente ou subconsciente nas pessoas e assim gerar consequências graves, porque muitas vezes influi directamente no resultado final de um julgamento.

Logo, numa análise simples e clara compreende-se que dentre os vários símbolos existentes dentro de uma sala de audiência, deve ser considerado principalmente o valor simbólico intrínseco a cada posição ocupada por cada actor processual, particularmente a posição espacial privilegiada do MP e as consequências que geram tanto para os actores processuais quanto para os que assistem ao ato.

## **2. MINISTÉRIO PÚBLICO**

Patente está através do artigo 186º da CRA, bem como dos respectivos Estatuto e lei orgânica do Ministério Público, que o MP é o órgão do Estado ao qual compete representar o estado e defender os interesses que a lei determinar, participando na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, exercendo a acção penal e defender a legalidade democrática.

5

É o órgão que efectiva a primeira fase de um processo-crime, isto é, a instrução preparatória<sup>5</sup>, abrangendo um conjunto de procedências para a busca e recolhas de provas que formam o corpo de delito e que tem por fim reunir os elementos de indicição necessários para fundamentar a acusação. Portanto, o órgão que acusa.

### **2.1- Localização espacial na seara do cenário judicial**

Desde sempre (pois é uma prática adquirida desde os passados), a disposição da mobiliária das salas de audiências e tribunais espalhados por todo país, mesmo até outras instituições estatais (como as comarcas), se denota uma grande discrepância de posicionamento da ceara cénica dos mesmos, que até leigos conseguem compreender e em outras circunstâncias a falta mesmo.

---

<sup>5</sup> Decreto-lei n.º 35 007.

Nas salas de audiências no nosso país o MP, ocupa um lugar de destaque, isto é, ao lado direito do Juiz (representante do órgão julgador), num plano superior dos demais, manifestando um poder de posição prevalente aos demais atores.

Em Brasil, tal posição espacial privilegiada do órgão ministerial advém de uma prerrogativa instituída pela legislação infraconstitucional da carreira, quais sejam: art. 18, I, “a” da Lei Complementar 75/93 e art. 41, XI da Lei 8.625/93, que dispõem, respectivamente, sobre a organização, atribuição e estatuto do Ministério Público da União e Lei Orgânica Nacional dos Ministérios Públicos Estaduais, mas em Angola não existe nenhum amparo legal para este fim, e se existir, então seria um atentado aos princípios democráticos, pois contrariaria o plasmado no artigo 85º da Lei 2/15 de 2 De Fevereiro.

Na lição de Jacinto Nelson de Miranda Coutinho:

*“Se a salvaguarda dos direitos e garantias individuais no processo penal é o melhor critério pelo qual se pode medir o grau de civilidade de um povo, mais cuidado se pede ao se reformar aquele que talvez seja, dentre todos os ramos do direito, o que maior impacto exerce sobre a vida humana e especialmente sobre aquela vitimada pela desigualdade no acesso às condições mínimas de vida.”<sup>6</sup>*

6

Está patente que o MP, tem em seara judicial, nas salas de audiência uma posição de supremacia, pois que o mesmo tem sido localizado ao lado directo do Juiz e equidistante dos restantes sujeitos processuais, o que muitas vezes belisca as normas e princípios fundamentais para a integridade e justiça de todo processo, trazendo consequências, como mais adiante nos debruçaremos.

### **2.1.1- A inconstitucionalidade da posição do assento do Ministério Público**

Como é aludido no preceito artigo 85º da Lei 2/15 de 2 De Fevereiro, de que nas Salas de audiências, quer de discussão ou julgamento os Magistrados do ministério Público, tomam assento diverso do juiz singular ou colectivo. Fazendo uma interpretação

---

<sup>6</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Um devido processo legal (constitucional) é incompatível com o Sistema do CPP, de todo inquisitorial. In: Processo Penal e Democracia, estudos em homenagem aos 20 anos da Constituição da República de 1988. PRADO, Geraldo; MALAN, Diodo (coords.). Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009

mais extensiva, ao preceito ora sublinhado podemos compreender que o legislador, queria implicitamente transmitir de que as partes devem todas estar numa posição além do julgador.

Ao posicionar-se o MP, naquela posição privilegiada, nos remete numa linhagem de uma arquitectura institucional, que gera constrangimento no funcionamento do Poder judicial, dissimulando, pois, a violação de alguns direitos inerentes as partes em um processo e consubstancialmente num atentado dos princípios e regras dum Estado Democrático de Direito.

Tem sido lamentável e preocupante o que se tem assistido com a proximidade de dois atores processuais (MP e Juiz), dois órgãos que representam o Estado, em conversas, entradas e saídas de mesmas portas em grau de amizade (como na gíria se diz “amigos de dedo e unha”), incitando uma intimidade de convívio diário, trazendo uma impressão de que há uma parcialidade do julgador, preparado e disposto a aceitar os argumentos sustentados pelo acusador, pois a este possui maior intimidade ou afinidade.

Sabemos que é uma guerra (discussão) muito complexa, pois aos seus sujeitos impera o sentimento de que seja uma herança recebida no tempo, o que se deve ser guardado e protegido, não importa a legalidade ou formalidade actual.

De acordo, na lição de Cláudia Aguiar Silva Britto, baseada nos ensinamentos de Habermas e sua Teoria do Agir Comunicativo, afirmou de que “A “guerra” processual que se vivencia em âmbito judicial penal está muito longe de ser estabelecida com o ambiente democrático (...)”.<sup>7</sup>

É preciso que se compreenda que a nossa argumentação se trata, apenas, de uma impressão, baseada numa visão unilateral nossa, visto que não se pretende aqui colocar sob dúvidas a seriedade e a responsabilidade com que os julgadores e os membros do Ministério Público realizam suas atribuições legais, pelo que não podemos ser vistos como opositores da actual organização estrutural e muito menos revolucionários do regime.

Portanto, não obstante ser uma visão unilateral, baseada numa observação de um pequeno grupo de indivíduos, ainda assim, uma coisa é certa, a situação aqui debatida gera

---

<sup>7</sup> BRITTO, Cláudia Aguiar. Processo Penal Comunicativo: uma abordagem habermasiana para o processo penal. Disponível em: <[www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=4558dbb6f6f8bb2e](http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=4558dbb6f6f8bb2e)>. Acessado em: 26/04/2014.

muitos constrangimentos ou prejuízos à defesa e conseqüentemente ao acusado, porque estando este e seu advogado assentados numa posição inferior ao do Procurador (representante do órgão), transmite a impressão de que as teses ou argumentos daquele são de mera passividade e do MP, são as melhores e verdadeiras, o que torna, tal situação um constrangimento para o normal funcionamento do processo.

É na visão de Maria Lucia Karam, que “o tratamento privilegiado conferido ao MP dentro dos tribunais nada mais é do que uma violência simbólica, contra a função daqueles que exercem a defesa do imputado, notadamente a Defensoria Pública e a advocacia.”<sup>8</sup>

Não afirmamos cá que não deve existir privilégios na seara judiciária, mas sim acolhemos que se na eventualidade existir, então que seja de forma excepcional e admissível apenas se for para ponderar a protecção da liberdade do acusado ou oferecer ao processo um equilíbrio entre a força acusadora e do acusado.

Angola, tendo em conta a sua manifestação legal, acolheu o sistema processual predominantemente acusatório, modelo este que traz a assunção dos princípios inerentes ao Estado democrático e Direito, onde o assecuramento dos direitos individuais é um facto, garantida por uma obrigação inerente ao próprio Estado.

8

Uma preponderante característica deste modelo, é a efectivação do princípio da autonomia e imparcialidade do julgador, onde a divisão dos poderes é um facto e a distinção entre as actividades de acusar e julgar, duplo grau de jurisdição, publicidade dos actos processuais, presunção de inocência, contraditório e ampla defesa, bem como a paridade de armas no processo e a equidistância das partes em relação ao Estado-Julgador, deve ser garantido com todos meios possíveis, e sempre disponíveis aos intervenientes deste processo.

A Constituição da República de Angola (CRA), no seu preceito 1º e 2º, estatui o nosso País como um Estado Democrático de Direito.

Artigo 1.º

(República de Angola)

Angola é uma República soberana e independente, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade do povo angolano, que tem como objectivo

---

<sup>8</sup> KARAM, Maria Lúcia. O direito à defesa e à paridade de armas. In: PRADO, Geraldo; Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009, p. 1



fundamental a construção de uma sociedade livre, justa, democrática, solidária, de paz, igualdade e progresso social.

Artigo 2.º

(Estado Democrático de Direito)

1. A República de Angola é um Estado Democrático de Direito que tem como fundamentos a soberania popular, o primado da Constituição e da lei, a separação de poderes e interdependência de funções, a unidade nacional, o pluralismo de expressão e de organização política e a democracia representativa e participativa. 2. A República de Angola promove e defende os direitos e liberdades fundamentais do Homem, quer como indivíduo quer como membro de grupos sociais organizados, e assegura o respeito e a garantia da sua efectivação pelos poderes legislativo, executivo e judicial, seus órgãos e instituições, bem como por todas as pessoas singulares e colectivas.

Está patente, que Angola através da sua Carta Magna, assegura como garantias individuais as características inerentes ao processo acusatório. Portanto, tem sido lamentável que tais atributos muitas vezes apenas ficam numa logicidade de simples formalidade, o que não devia ser assim, porque a sua devida efectivação na prática, asseguraria um justo processo judicial, em que as partes estariam numa posição equitativa e equidistante do ente julgador.

9

Em seara do poder Judiciário, particularmente do processo penal, os símbolos acarretam um maior relevo, para a dignificação da decisão judicial. Para o juiz, a sua posição é no topo, centralizado no que concerne a sala e com tal posição dá a noção da supremacia existente no seu cargo em comparação dos demais, transmitindo sim a representação de fé judicial, da justiça, da verdade, do certo, do justo, aplicador da Lei, o melhor dentre todos.

Entretanto, com base o esmiuçado, parece sensata a discussão em volta do assento do MP, porque quando este que é o ente acusador se coloca ao lado do juiz, isto é, quase sem limites (em paridade) e sem possibilidade de destrição de ambos órgãos estatais, acaba por acarretar a seu favor privilégios e créditos decorrente através da proximidade com a figura do julgador, o que de forma urgente merece ser eliminado para o bem da verdade judicial.

Esta eliminação pode acontecer de duas maneiras, da reestruturação do cenário mobiliário das salas de audiências dos tribunais e posteriormente posicionar-se o assento

do MP na distancia em que se encontra ao da defesa, o que parece mais difícil e constrangedor, por causa da situação económica e financeiro que o País se encontra, ou então redimensionar a posição do assento da defesa, em paralelo com o local onde se encontra a do MP.

O que nós criticamos cá, não é simplesmente a posição de destaque do MP, mas sim o facto do assento do defensor estar posicionado em uma distância e inferioridade, fora do contexto em que se encontram os outros sujeitos do processo.

Deve ser um facto a correcção de todo tipo de distinção em favor de uma das partes, em detrimento das outras, pois só assim, efectivaremos o primado da igualdade ou da paridade de armas, onde a acusação e a defesa, recebem um igual tratamento, desde a posição dos assentos até a oportunidade de expor suas teses.

Está certo, que a posição ora criticada do MP nas salas de audiências, atenta preceitos constitucionais, dentre eles o do devido processo legal<sup>9</sup>, do sistema acusatório e seus corolários como a paridade de armas no processo e a equidistância das partes em relação ao Estado-Juiz, bem como ao princípio do contraditório.

10

## **2.1.2- Impactos da inconstitucionalidade à defesa e a serenidade processual.**

O foco principal numa *lide* penal, é, portanto, a disputa equilibrada das partes processuais, perante um juiz que decida de forma imparcial e sem contendas, onde prevaleça a verdadeira definição dos papéis de cada um, isto é, de forma clara e independente, onde o acusador age de forma parcial com intuito de acusar e o defensor com intuito da almejada absolvição.

O tratamento desigual, assistido através do assento do MP em comparação a da defesa, põe em cheque os princípios constitucionais acima sublinhados, o que ofusca e ofende o privilégio dado a aquela instituição que se considera de suma importância para boa administração da Justiça.

Parece sensato, sendo a Constituição da República de Angola (CRA), a carta magna, isto é, a Lei das Leis, do nosso País, ter aqui um lugar privilegiado para ilustrarmos aquilo que a mesma dispõe, sobre a Advocacia. Nisto, o artigo 193º, dispõe:

---

<sup>9</sup> Cfr. Artigo 72º da CRA.

- "1. A advocacia é uma instituição essencial à administração da justiça.
2. O Advogado é um servidor da justiça e do direito, competindo-lhe praticar em todo o território nacional actos profissionais de consultoria e representação jurídicas, bem como exercer o patrocínio judiciário, nos termos da lei.

Neste *coput* constitucional, está claro que a defesa é parte integrante para que se efective a tão almejada justiça social, mas não mais importante, nem melhor que a outra, também não pior ou indiferente, pois entre eles não há (e nem deve haver) hierarquia, entre juízes, magistrados do MP e advogados, pois todas as funções são igualmente essenciais e imprescindíveis à concretização de uma decisão judicial correcta e justa.

Com tais ofensas, a defesa encontra-se numa posição desigual em comparação a acusação e a comunidade e não havendo esta igualdade, põe em perigo o processo penal democrático, e conseqüentemente as garantias e direitos incrementados no texto constitucional, caem em cheque não conferindo aos acusados em um processo criminal maiores oportunidades de defesa e de manutenção de sua liberdade individual durante todo o processo, passando a prevalecer a máxima de que a regra é a prisão e a excepção, a absolvição, o que devia ser o contrario.

11

Portanto, a estrutura cénica das salas de audiências e de sessões de julgamentos de maior parte dos foros angolanos (em salas de crime), consubstancia-se como praticas do sistema inquisitorial, que permanecem no tempo, não obstante a sua incompatibilidade com as novas tendências do direito processual penal, o que não é em nada aceitável em um Estado democrático de Direito.

Tudo deve ser posto em prática, quando a questão é a liberdade dos indivíduos, pois consubstancia-se como o principal direito inerente à dignidade humana, pilar basilar de nosso Estado Democrático de Direito, e a desigualdade que se assiste, através do posicionamento do assento e a proximidade do MP ao órgão julgador é um dos factos nocivos que influencia de forma negativa para este campo, pois ela a restringe.

De acordo Maria Lúcia Karam,

“Privilegiar a acusação, rejeitar ou minimizar o direito do réu a defesa, pretender investigar e obter condenações a qualquer preço significa minar os próprios fundamentos da democracia”<sup>10</sup>

A estrutura cénica do mobiliário dos nossos tribunais é manifestamente inconstitucional e fora de contexto, em relação ao modelo do sistema processual acolhido por nós e aos princípios garantidores instituídos pela Constituição da República de Angola, uma vez que a mesma causa muitas consequências ao acusado e a sua defesa, mesmo que pareça insignificante, mas consubstancia-se uma afronta ou desrespeito a integridade do Estado e a todos os indivíduos da sociedade.

É imperativo a busca por uma igualdade de tratamento nestes termos, porque a boa cénica dos móveis das salas de audiência, garantem a efectiva concretização dos princípios da isonomia e da ampla defesa, conferindo às partes locais equidistantes do julgador, consubstanciando-se um garante para o acusado, ser julgado por intermédio de um procedimento justo e democrático.

12

## **Considerações Finais**

Está da mais cristalina verdade, que a posição espacial dos lugares nas salas de audiência, salas de sessões de julgamento, exerce grande influência no processo, no momento do julgamento, e um sujeito estar privilegiado em detrimento desigual do outro, belisca os princípios amparados ao sistema judicial moderno, pois as funções de acusar e defender, são ambas essenciais à administração da justiça, para a concretização das garantias e efectivação do sistema acusatório e seus corolários, tornando-se fundamental esta discussão.

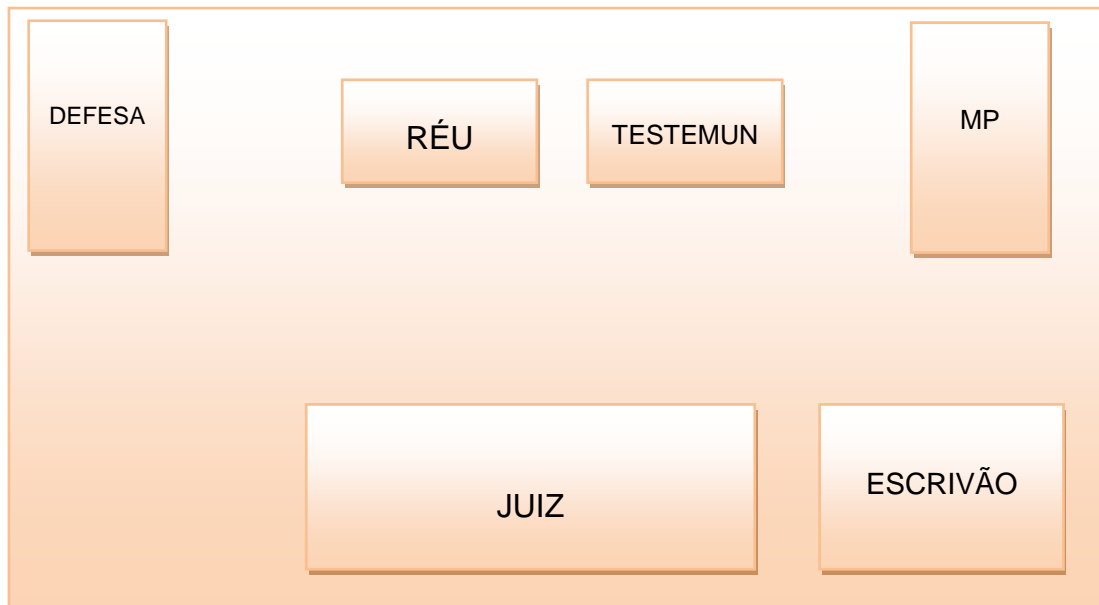
É imperioso e urgente que se reformule e a de que a estrutura cénica, aos horizontes da visão constitucional, na medida que com a mesma teremos mais oportunidade do renascimento da cultura judicial moderna, alinhada efectivamente aos modelos republicano e democrático.

---

<sup>10</sup>KARAM, Maria Lucia. O direito a defesa e a paridade de armas, In: PRADO, Geraldo; Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009, p.5

Em tom de sugestão, alinhado à visão moderna, seria conveniente que este cenário, fosse em modelo “U”, em que o Juiz ocupasse a parte central do “U”, juntamente com o secretário (escrivão) da sala de audiência; o réu ou testemunha senta-se de frente para o mesmo, do lado de dentro do “U”, enquanto Ministério Público e Defesa se alinham frente a frente nas duas faces externas, em oposição e igualdade.

Exemplo:



13

Uíge, Outubro de 2020

*João Mussamba Dala Joaquim*

## **Bibliografia**

BRITO, Cláudia Aguiar. Processo Penal Comunicativo: Uma abordagem Habermasiana para o Processo penal. Disponível em: <[www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=4558db](http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=4558db)> Acessado em: 26/04/2014.

Constituição da República de Angola, Imprensa Nacional E.P., Luanda, 2010

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Um devido processo legal (constitucional) é incompatível com o Sistema do CPP, de todo inquisitorial. In: Processo Penal e

Democracia, estudos em homenagem aos 20 anos da Constituição da República de 1988. PRADO, Geraldo; MALAN, Diodo (coords.). Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009

Decreto-lei n.º 35 007

INSTITUTO LIA PIRES. Estudo para elaboração de proposta de conclusão. Disponível em: <[www.conjur.com.br/dl/estudo-instituto-lia-pires-paridade.pdf](http://www.conjur.com.br/dl/estudo-instituto-lia-pires-paridade.pdf)>. Acesso em: 12 de Fevereiro de 2014.

KARAM, Maria Lúcia. O direito à defesa e à paridade de armas. In: PRADO, Geraldo; MALAN, Diogo Rudge (coords.). Processo Penal e Democracia: estudos em homenagem aos 20 anos da Constituição de 1988. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

Lei da Organização e Funcionamento dos Tribunais da Jurisdição Comum

PRADO, Geraldo. Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais. 4ª ed. Lumen Juris; Rio de Janeiro, 2001.